



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0025512-46.2009.815.0011

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Antônio Luiz Cabral
ADVOGADO : André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195) e outros
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Bruno Carneiro Ramalho (OAB/PB 12.152)
APELADOS : Os próprios recorrentes

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Acordo extrajudicial – Legalidade – Pedido de homologação – Efetivação – Extinção do feito com resolução de mérito – Recursos prejudicados – Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015 – Não conhecimento.

- Homologado o acordo anunciado pelas partes, deve haver a extinção do processo com resolução de mérito, “ex vi” do disposto no artigo 487, inciso III, “b”, do CPC/2015, restando prejudicadas as análises dos recursos apelatórios, ante as perdas supervenientes do objeto.

Vistos, etc.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, opostos por **Antônio Luiz Cabral** contra o **Banco do Nordeste do Brasil S/A**.

Na decisão proferida, o Magistrado “a quo” decidiu por rejeitar a prescrição alegada na peça vestibular, mas declarou abusivas as cláusulas que impõem juros “del credere”, bem como a multa de 10% em caso de mora, sendo esta reduzida para 2%, mantendo-se, no mais, o que restou avençado na cartula.

Irresignados, o embargante e o embargado recorreram da decisão, devolvendo a matéria dos autos à instância recursal.

Contrarrrazões às fls. 289/314, pelo primeiro apelado.

Parecer do Ministério Público sem manifestação de mérito.

Acordo extrajudicial formalizado entre as partes às fls. 362.

É o relatório

DECIDO:

O instrumento de transação extrajudicial, acostado pelas partes, às fls. 362, está devidamente assinado pelos representantes judiciais dos litigantes, com poderes para tanto.

Com efeito, observa-se do disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Dispõe a mencionada regra:

“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Portanto, não se vislumbra óbice para homologação do acordo firmado pelas partes.

Em sendo assim, havendo transação entre as partes, inexistente interesse recursal no prosseguimento das apelações, que restam prejudicadas.

Outrossim, o art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)”*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, com o acordo firmado, encontram-se prejudicadas as apelações cíveis interpostas, as quais não devem ser conhecidas.

Assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES**, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Em consequência, com base no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS APELATÓRIOS**, por se encontrarem prejudicados.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de março de 2018.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator